

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007553-59.2017.8.26.0566 - 2017/002101

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Réu: **GEIPSON HENRIQUE CARDOSO e outros** 

Data da Audiência 15/02/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GEIPSON HENRIQUE CARDOSO, JOSE PINTO, GUILHERME LIMA PINTO e GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO, realizada no dia 15 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados GEIPSON HENRIQUE CARDOSO e JOSE PINTO, acompanhado do Defensor DR. ARLINDO BASÍLIO (OAB 82826/SP); a presença dos acusados GUILHERME LIMA PINTO e GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor DR. GLAUDECIR JOSÉ PASSADOR (OAB 66186/SP) e do DR. FABRÍCIO LUCIANO CAYUELA (OAB/SP 391.553). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JOSÉ DONIZETE DE SOUZA CAMARGO, SERGIO APARECIDO PINHEIRO, MIRIAM SANTOS, LUCIANO DONIZETE FREGOLENTE, CLAUDETE APARECIDA MORAES, DIEGO LIMA PINTO e ANDRÉ DA CRUZ SOUZA, sendo realizado os interrogatórios dos acusados GEIPSON HENRIQUE CARDOSO, JOSE PINTO, GUILHERME LIMA PINTO e GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO (Nos termos



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GEIPSON HENRIQUE CARDOSO, JOSE PINTO, GUILHERME LIMA PINTO e GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria com relação aos acusados ficou bem demonstrada. Guilherme e Gustavo foram reconhecidos pela vítima como executores do assalto, juntamente com o adolescente Marcos Felipe (fls. 445). A avó dos acusados Guilherme e Gustavo confirma que seus netos deixaram a Fiorino na sua casa carregada com a carga roubada. Fica evidente, desta forma, a autoria delitiva que recai sobre os dois executores. Igualmente a prova ficou segura com relação aos partícipes Geipson e José Pinto. Diferente de como alegam, os policiais afirmaram categoricamente que abordaram estes dois na garagem da casa, ao lado do veículo de Gustavo, onde estava parte da carga roubada. A versão dos acusados José Pinto e Geipson de que no momento da prisão estavam montando um porta é frontalmente contrária às afirmações dos Policiais Militares. Estes inclusive disseram que uma das portas da Fiorino estava aberta, e em seu interior roupas utilizadas no assalto, além da carga roubada. Ao abordarem os acusados ao lado da carga e também considerando que parte da carga roubada não foi apreendida, conforme se verifica pelo auto de exibição e apreensão e pela quantidade de mlheiros de cigarros subtraídos (fl. 44), claro está de que foi promovido a remoção de parte da res para local não esclarecido. Desta forma, a participação dos acusados Geipson e José Pinto fica evidenciada porque estavam no local onde a carga foi apreendida, ao lado do veículo usado no crime, que tinha vestimentas utilizadas no assalto, e também porque o álibi por eles apresentado por eles não se aperfeiçoou. Não se nega que as testemunhas, em especial a tia de Geipson, Mirian, e o vizinho desta, Sérgio, afirmaram que ouviram José Pinto chamar Geipson para trabalhar para montar uma

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

porta na casa de Dona Maria. Não se nega também que o auto de exibição e apreensão de fls. 44 descreveu objetos utilizados neste afazer, além das fotografias que mostram deterninada porta sendo instalada. Mas todo esse contexto não afasta a narrativa dos próprios policiais ao afirmarem que não foi no local onde esta porta estava sendo instalado que os réu foram detidos, e sim ao lado do veículo usado no roubo e que estava com parte da carga transportada para local ignorado. Esta circunstância demonstra a participação de Geipson e José Pinto executado por Guilherme, Gustavo, o adolescente Marco Felipe e um quarto agente não identificado. Assim, requeiro a condenação dos agentes nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que Guilherme é reincidente, sendo os demais primários (fls. 260/264). De qualquer forma, o delito foi praticado com significativa organização para sua execução visando carga altamente rentável, com emprego de grave ameaça utilizando-se de arma de fogo não apreendida, com a participação de grande quantidade de pessoas, o que justifica a fixação da pena acima do mínimo para todos os agentes e a imposição de regime fechado para cumprimento de pena. DADA A PALAVRA À DEFESA DE GEIPSON HENRIQUE CARDOSO e JOSE PINTO: MM. Juiz: A ação é improcedente. Não obstante os indícios de autoria em razão de terem sido encontrados no local onde encontrava-se o veículo com os produtos do roubo, não se confirmaram em provas capazes de ensejar um decreto condenatório. A prova é frágil. Nos depoimentos policiais existe evidente contradição de ponto crucial que poderia ensejar uma melhor prova para a condenação. Expliquese: o policial militar José Carlos ao ser ouvido à fls. 605 é categórico ao afirmar que o portão da garagem estava fechado no caso foram os policiais quem abriram o portão para os trabalhos policiais, confrontando-se com a afirmativa do policial militar Donizete Camargo, ouvido nesta audiência, já afirmou categoricamente estar o portão aberto, ou que teria oportunizado visualizar os acusados José Pinto e Geipson ao lado da Fiorino. Ainda, a testemunha Maria Brito, mãe de José Pinto, afirmou categoricamente que o portão estava encostado e que foi surpreendida pelos policiais militares já dentro de sua residência, não sabendo esclarecer como adentraram. Essa mesma testemunha afirma que José e Geipson estavam no andar superior instalando uma porta em seu banheiro. A versão dos réus José e Geipson vem consagrada no depoimento de um terceiro policial que participou da diligência,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ou seja, o policial Fregolente, ouvido nesta data, que confirmou que ambos os réus lá no local de detenção já afirmavam que estavam ali para a instalação da mencionada porta e que este fato foi constatado pelo policial que observou a porta sendo instalada conforme demonstrado à fls. 383/387. Evidente, ExcelÊncia, que mais é desnecessário argumentar para pugnar pela absolvição de ambos, diante da insuficiência probatória. É o que se quer, e o que requer. DADA A PALAVRA À DEFESA DE GUILHERME LIMA PINTO e GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GEIPSON HENRIQUE CARDOSO, JOSE PINTO, GUILHERME LIMA PINTO e GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. 1) O acusado Gustavo confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Referido acusado foi reconhecido pela vítima, e a prova oral demonstra que o veículo utilizado para a subtração da carga roubada lhe pertencia e foi levado para sua casa pelo referido acusado, Gustavo. Afasto a qualificadora do emprego de arma, tendo em vista que não houve a referida apreensão, tampouco não há prova segura sobre a mesma ter sido empregada para a realização do roubo, pois embora a vítima refira que um dos assaltantes empunhava arma de fogo, observando as fotografias juntadas à fls. 77/86, em nenhum momento se verifica os assaltantes empunhando arma de fogo, não se podendo desprezar referidas fotografias uma vez que as mesmas foram produzidas com base nas imagens captadas por câmeras de segurança. Note-se também que no relatório de investigação respectivo às fotografias, à fls. 74/76, em nenhum momento se faz menção ao emprego de arma empunhada por qualquer um dos assaltantes. Assim, afasto a referida qualificadora. Bem demonstrada a qualificadora do concurso de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

agentes, indubitavelmente. 2) O acusado Guilherme negou, nesta data, ter praticado o roubo que lhe é imputado. Alegou que estava em outro local, mas não soube dar explicação sobre ter sido identificado nas imagens de fls. 77/86. Conforme consta do relatório de fls. 74/76, Guilherme foi identificado de maneira segura como sendo um dos assaltantes. Ademais, Guilherme foi reconhecido em juízo pela vítima como sendo um dos autores do roubo. O reconhecimento obedeceu ao disposto no artigo 226 do CPP. Some-se que conforme declarou a testemunha Maria Brito, a dona da casa onde foi encontrada a res furtiva, embora a mesma não houvesse visto Guilherme e Gustavo chegarem na data dos fatos trazendo a Fiorino com a carga roubada, a mesma disse que seus netos Guilherme e Gustavo usavam o veículo Fiorino encontrado em sua casa e que só podem ter sido eles quem o trouxeram, pois são quem possuem a chave do portão. Assim, tenho como bem demonstrada a autoria imputada ao corréu Guilherme. Da mesma forma a qualificadora do concurso de agentes, afastando-se a do emprego de arma. 3) No tocante aos acusado Geipson e José Pinto, os mesmos foram encontrados no imóvel onde a carga estava escondida, a saber, no veículo Fiat Fiorino de Gustavo e Guiherme, na casa de Maria Brito. A prova demonstra, em vários momentos, que aqueles dois acusados estavam no imóvel de Maria Brito para instalar um porta. Nesse sentido a prova produzida nesta data bem como as fotografias juntadas aos autos. Some-se que referidos acusados não foram reconhecidos pela vítima, e as imagens de segurança captadas no momento dos fatos não permitem reconhecer os demais assaltantes como sendo Geipson e José. Existem mais indícios no sentido de que teriam praticado receptação, tendo em vista os relatos dos policiais onde se encontravam referidos acusados no momento em que ocorreu a intervenção policial na casa de Maria Brito. Mas, tal alteração, juridicamente, neste momento, está fora de cogitação. Por fim, vislumbro como frágeis as provas no tocante a esses dois acusados. Procede a acusação em parte. Passo a fixar as penas. 1) Para o corréu Guilherme, fixo a pena base em 05 anos de reclusão, e 15 dias-multa. Aumento a pena de 1/3 em razão da qualificadora do concurso de agentes, perfazendo o total de 06 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias-multa. 2) Para o corréu Gustavo, fixo a pena base em 05 anos de reclusão, e 15 dias-multa, que reduzo para o mínimo legal em razão da menoridade relativa e da confissão, e promovo o aumento de 1/3 em razão da



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qualificadora perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. 3) os réus iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, tendo em vista a ousadia e temibilidade do fato, o concurso de agentes em número elevado, além da organização criminosa prévia. 4) Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 5) houve abalo da ordem pública, que ainda permanece evidente, diante da prática de tão ousado crime em plena luz do dia, em bairro tranquilo, não se podendo relaxar, de qualquer forma, para a manutenção da ordem pública, razão pela qual mantenho a prisão cautelar durante processamento de eventual recurso, recomendando-se os réus na prisão onde se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu GUILHERME LIMA PINTO à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.; 2) o réu GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2°, I e II, do Código Penal; e improcedente absolvendo-se os réus **GEIPSON** HENRIQUE CARDOSO e JOSE PINTO, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Pelos acusados Guilherme e Gustavo e seus Advogados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Com relação ao veículo Fiorino apreendido, considerando que foi utilizado como instrumento do crime, decreto sua perda, devendo permanecer apreendido até o trânsito em julgado. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensores: